PROJETO DE LEI Nº 16/2026

Determina prazos para a execução de serviços de roçada e limpeza de terrenos de propriedade do Município, bem como para a manutenção de calçadas sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adnan El Sayed

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o prazo para que o Poder Público Municipal execute os serviços de roçada e limpeza de terrenos vagos, sem ocupação e incultos, de sua propriedade.

Art. 2º Qualquer munícipe possui legitimidade para protocolar queixa com base nesta Lei.

§ 1º A queixa deverá ser protocolada por meio do Protocolo Geral do Município, ou outro meio oficialmente disponibilizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os representantes eleitos do Poder Legislativo Municipal também poderão notificar formalmente o Poder Público Municipal.

Art. 3º Os serviços de roçada e limpeza previstos no art. 1º deverão ser executados pela Prefeitura Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo da queixa.

Parágrafo único. Compete ao Município confirmar a procedência da queixa, mediante verificação técnica.

Art. 4º Na ficha de protocolo deverá constar, sempre que possível:

I – a localização do terreno;

II – registros fotográficos ou outros materiais que comprovem a ausência do serviço de manutenção, roçada ou limpeza.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

Art. 5º Fica assegurado a qualquer munícipe e aos representantes eleitos do Poder Legislativo Municipal o direito de protocolar solicitação de vistoria e manutenção de calçadas cuja responsabilidade seja do Poder Público Municipal, quando estas se encontrarem deterioradas, obstruídas ou em condições inadequadas de uso, oferecendo risco à segurança dos pedestres.

§ 1º A solicitação deverá ser protocolada nos termos do art. 2º desta Lei, aplicando-se, no que couber, os requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º Recebida a solicitação, o órgão municipal competente deverá realizar vistoria técnica em até 7 (sete) dias úteis para confirmar a responsabilidade do Município pela manutenção da calçada.

§ 3º Confirmada a responsabilidade municipal, os serviços de manutenção deverão ser executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observadas as condições técnicas e a disponibilidade orçamentária.

§ 4º Nos casos em que a vistoria técnica identificar a necessidade de intervenção estrutural ou obra de maior complexidade, a demanda deverá ser incluída no cronograma oficial do Município, com a devida publicidade.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às calçadas cuja manutenção seja legalmente atribuída ao Município, não alcançando aquelas de responsabilidade de particulares.

Art. 6º O descumprimento injustificado dos prazos e disposições previstos nesta Lei poderá caracterizar omissão do Poder Público na prestação de serviço público essencial, sujeitando os responsáveis às responsabilizações administrativa, civil e política, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de março de 2026.

Adnan El Sayed
Vereador

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prazos mínimos e mecanismos de provocação administrativa para a execução de serviços de roçada e limpeza de terrenos de propriedade do Município, bem como para a manutenção de calçadas cuja responsabilidade seja atribuída ao Poder Público Municipal, buscando assegurar a adequada prestação de serviços públicos essenciais e a proteção da segurança urbana e da mobilidade dos pedestres.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de sua titularidade. A conservação de bens públicos municipais, bem como da infraestrutura urbana básica, insere-se de forma inequívoca no âmbito dessa competência. Terrenos públicos abandonados, calçadas deterioradas e ausência de manutenção urbana afetam diretamente a saúde pública, a segurança da população, a acessibilidade e o direito de ir e vir, configurando matéria de evidente interesse local.

O Projeto de Lei não cria cargos, não institui despesas específicas, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo nem interfere na discricionariedade técnica dos órgãos municipais. Limita-se a fixar diretrizes gerais, prazos razoáveis de resposta administrativa e instrumentos de controle social, preservando integralmente a competência do Executivo para a execução material dos serviços. Dessa forma, a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), não configurando ingerência indevida na função administrativa, mas exercício legítimo da função legislativa de normatizar serviços públicos já existentes, conferindo-lhes maior eficiência, previsibilidade e transparência.

A manutenção adequada de terrenos públicos e calçadas está diretamente vinculada ao direito à cidade, previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que assegura o acesso à infraestrutura urbana, à mobilidade e à segurança dos cidadãos. Ademais, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece como diretrizes a prioridade ao pedestre, a segurança nos deslocamentos e a universalização do acesso aos espaços públicos, fundamentos que reforçam a necessidade de manutenção adequada das calçadas sob responsabilidade municipal.

Anexo ao projeto de lei, apresentamos um parecer jurídico favorável emitido por esta Casa de Leis quando proposta semelhante foi protocolada.

Por essas razões, entende-se que a matéria merece a apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°274/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL n°102/2022 – Serviço de roçada e limpeza de terrenos da prefeitura

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria parlamentar, que propõe o estabelecimento de "prazo para serviço de roçada e limpeza de terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal que estejam sem ocupação".

O projeto veio instruído com as justificativas da proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II – CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSIÇÃO

2.1.1 O presente projeto de lei em exame se trata de proposta de origem parlamentar, que sugere o estabelecimento de prazo para que a prefeitura do município providencie "serviço de roçada e limpeza de terrenos" de sua propriedade, que estejam sem ocupação.

A ideia sugerida pelo digno parlamentar, segundo o que resta indicado na justificativa do projeto, é a de proporcionar limpeza, asseio, controle de mosquitos e melhoria da visibilidade das vias públicas, o que contribuiria, segundo o digno parlamentar, para a diminuição do número de acidentes, "principalmente em cruzamentos", além de maior bem-estar aos cidadãos.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim se referiu o digno autor do projeto sobre a questão:

> A importância do serviço de limpeza e roçagem não se resume em corte de grama e capim. Em muitos casos estes terrenos podem se tornar criadouros de insetos, animais peçonhentos e roedores, trazendo prejuízos à saúde da população. Além do mais, a manutenção recorrente melhora a visibilidade em vias mitigando acidentes, principalmente em cruzamentos movimentados. Não obstante, além de promover um maior bem-estar aos munícipes, a cidade mais limpa e bonita torna-se mais atraente para potenciais turistas.

2.1.2 Foi baseado nessas informações, o autor sugeriu o estabelecimento de prazo para que a prefeitura faça o serviço de roçada e limpeza de terrenos de sua propriedade.

O artigo 1°, do projeto, resume a proposta parlamentar:

> **Art. 1°** Fica determinado neste Município o prazo para o Poder Público executar o serviço de roçada e limpeza dos terrenos vagos, sem ocupação e incultos, de sua propriedade.

Em termos gerais, esse é a sugestão legislativa a ser analisada.

2.2 DA LEGALIDADE DO PROJETO – AUSÊNCIA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – DECISÃO DO SUPREMO

2.2.1 Este departamento entende que o projeto se mostra legal, possuindo condições para tramitação neste organismo legislativo.

Em primeiro lugar, devemos observar que a matéria proposta se mostra de indiscutível relevância social. Resta igualmente inquestionável que a limpeza dos terrenos tomados pelo mato e sujeira em muito contribuirá para o controle de doenças e a saúde coletiva.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Além desse aspecto, o exame técnico da proposta, à luz da legislação vigente no país, nos conduz à conclusão que a tramitação do PL se mostra possível, tendo em vista que os serviços sugeridos pelo parlamentar poderão ser executados sem a adição de novas despesas públicas, bastando a utilização dos recursos humanos e materiais existentes e disponíveis para a execução das roçadas.

Acredita-se que o executivo municipal não precisará criar novo elemento de despesa para a limpeza dos terrenos de sua propriedade. Periodicamente esses serviços são executados pela prefeitura, existindo, segundo informação da assessoria parlamentar do autor, equipe permanente para tanto, além das empresas terceirizadas, o que nos induz à conclusão que o cumprimento do projeto não gerará novos gastos para o orçamento do município.

Essa conjuntura de fatos nos leva a entender que a proposta legislativa em exame não possui a necessidade da demonstração do impacto financeiro da medida, conforme exigência do artigo 15, da LRF-LC nº101/2000.

2.2.2 Por outro lado, o fato da proposta em exame ser direcionada para cumprimento do poder executivo, também não criaria impedimento para a legitimidade do autor, uma vez que o objeto do PL não envolve a estrutura administrativa, nem o regime dos servidores públicos, matérias que são reconhecidamente privativas do chefe do executivo, nos termos do que vem nos fala a Tese nº917-STF.

Ou seja, no presente caso, entende-se que a proposição não invadiria a competência do prefeito municipal, uma vez que a matéria relacionada em questão não trata da estrutura administrativa, nem do regime dos servidores municipais.

Essa questão, entende-se, corrobora para a possibilidade de tramitação regular do presente projeto neste organismo legislativo.

Por ora, era o que havia a ser dito.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se para a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº102/2022) possui condições para tramitação neste parlamento, uma vez que a proposta não apresenta elementos que possam indicar eventual ilegalidade de cunho formal ou material, pois acredita-se que os serviços sugeridos pelo parlamentar poderão ser executados sem a adição de recursos públicos, bastando a utilização dos recursos materiais e humanos contratados e disponíveis para a execução das roçadas. Nesse sentido, o projeto estaria de acordo com o artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 01 de agosto de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

José Reus dos Santos-Matr.nº200866-Consultor Jurídico VII

Assinado de forma digital por José Reus dos Santos-Matr.nº200866-Consultor Jurídico VII
Dados: 2022.08.01 11:30:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20169

Assinado por 1 pessoa: ADNAN ABDALLAH EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4 e informe o código C608-C19C-F639-02C4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C608-C19C-F639-02C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADNAN ABDALLAH EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 04/03/2026 13:32:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C608-C19C-F639-02C4